



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO
Gabinete da Prefeita**

LEIMUNICIPAL Nº. 198/2012.

DE 11 DE MAIO DE 2012.

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO DE DIVIDAS DO MUNICÍPIO DE
RIACHÃO DO POÇO – REFIS MUNICIPAL."**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE RIACHÃO DO POÇO, ESTADO DA PARAIBA, NO USO DAS
ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Dívidas do Município de Riachão do Poço – REFIS MUNICIPAL – destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais de pessoas física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a Imposto sobre Serviços– ISS, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Alvarás e Taxas diversas de competência de criação e arrecadação do Município, Imputações de débitos oriundas do Tribunal de Contas do Estado ou do Tribunal de Contas da União, que tenham sido originadas após análises de prestações de contas, neste caso, excluídas as multas aplicadas por ser, a cobrança, de competência exclusiva dos respectivos Tribunais.

Parágrafo único. O REFIS MUNICIPAL será administrado pela Secretaria de Finanças do Município, que terá competência para adotar os procedimentos necessários à execução do Programa.

Art. 2º - O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o artigo anterior.

§ 1º - A opção deverá ser formalizada através de "Termo de Opção", conforme modelo a ser criado pela Secretaria de Finanças Municipal, a ser firmado pelo contribuinte ou pelo responsável pela pessoa jurídica, com prazo para protocolo até o dia 31 de dezembro de 2012.

§ 2º - A consolidação dos débitos existentes em nome do optante será efetuada na data do deferimento do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 3º - A opção pelo programa, independentemente de sua homologação, implica no início imediato do pagamento dos débitos, devendo ser paga a parcela única ou primeira parcela no ato do protocolo do "Termo de Opção".

§ 4º - A confissão de dívida, que acompanhará o termo de opção, deve conter todos os débitos do contribuinte para com o Município.

§ 5º - O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de que trata o § 1º deste artigo.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO
Gabinete da Prefeita**

Art. 3º - Os débitos consolidados deverão ser pagos em seu valor integral, nas seguintes condições:

- I - pagamento à vista;
- II pagamento parcelado em até 120 parcelas.

§ 1º - Em qualquer condição em que ocorra o parcelamento, a quitação da primeira parcela deve ser efetuada à vista, e as demais serão mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês.

§ 2º - A partir da segunda parcela, sobre o valor original da mesma incidirão juros de mora à razão de 0,5% ao mês.

§ 3º - Em nenhuma hipótese o valor de cada parcela será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º - Na hipótese de opção de contribuinte que tenha parcelamento anteriormente aprovado, a consolidação do débito será efetuado sobre o saldo remanescente da dívida.

Art. 4º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita o contribuinte a:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o programa;
- III - cumprimento regular das obrigações relativas ao ISS RETIDO NA FONTE, quando for caso;
- IV - pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no programa, bem como dos tributos com vencimento posterior à data do protocolo da opção.
- V - desistência expressa e irretratável da Ação Judicial, quando o débito incluído no programa estiver sub júdice, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto.

§ 1º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL exclui qualquer outra forma de parcelamento relativamente aos débitos incluídos no programa.

§ 2º - Quando deferida a opção, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá a suspensão da mesma enquanto o programa estiver sendo cumprido.

Art. 5º - Não pode optar pelo REFIS MUNICIPAL o contribuinte que tenha débito de Tributo Municipal, cujo fato gerador tenha ocorrido em 2012, salvo se estiver com a exigibilidade suspensa.

Art. 6º - O contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria de Finanças:

- I - inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento;
- II - inadimplência no pagamento das parcelas do programa ou dos tributos Municipais vencidos após o protocolo da opção, por três meses consecutivos ou quatro meses alternados, o que ocorrer primeiro.
- III - apuração através de lançamento de ofício, de débito não incluído espontaneamente na confissão dos débitos alcançados pelo programa, salvo se pago integralmente em trinta dias, a contar da ciência do lançamento ou da decisão definitiva, administrativa ou judicial.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO
Gabinete da Prefeita**

=====

IV - Apuração, pela Fazenda Municipal, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do programa implicará na perda do parcelamento concedido, e na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além de pronta execução fiscal, incorporando-se ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§ 2º - A exclusão produzirá efeitos a partir do mês em que ocorrido o fato que ensejá-la.

Art. 7º - A homologação da opção pelo REFIS MUNICIPAL será efetuada pela Secretaria de Finanças do Município, com efeitos retroativos à data da formalização da opção.

Art. 8º - A homologação da opção não implica em desconstituição da penhora ou renúncia de quaisquer garantias efetivadas nos autos de execução fiscal.

Art. 9º - Quando a opção/confissão contiver débitos ajuizados não garantidos, a expedição da certidão prevista no art. 206 do CTN somente ocorrerá após a homologação da opção, e desde que não haja nenhum outro fato impeditivo.

Art. 10 - Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar normas complementares para a execução do programa e a dar ampla divulgação do mesmo à população.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO, ESTADO DA PARAIBA,
11 DE MAIO DE 2012.**

**MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO.
- Prefeita Constitucional -**